



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.123, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica para os hospitais filantrópicos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1058/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os concessionários dos serviços de distribuição de energia elétrica proibidas de realizarem o corte no fornecimento de energia elétrica aos hospitais filantrópicos, ainda que estejam estes em atraso na quitação de suas faturas da prestação desses serviços.

Parágrafo único. A fim de preservar o equilíbrio econômico e financeiro dos concessionários mencionados no *caput*, fica autorizado o uso dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para o pagamento das faturas de energia elétrica em atraso dos hospitais filantrópicos, até que eles tenham condições de realizar sua quitação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, as disposições desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Hospitais filantrópicos são instituições privadas sem fins lucrativos, contratadas pelos gestores públicos para a prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) e, por terem o título de filantrópicas, são obrigadas a prestarem, no mínimo, 60% de seus atendimentos ao SUS, mas muitos deles, como é, por exemplo, o caso de várias Santas Casas de Misericórdia, chegam a realizar a totalidade de seus atendimentos ao sistema público de saúde do país.

Hoje, os hospitais filantrópicos são, no Brasil, cerca de 2.600 e respondem por 51% dos atendimentos do SUS, mas recebem dele apenas 60% do total dos procedimentos realizados. Isso faz com que praticamente todos eles tenham grandes déficits financeiros que, no final do ano de 2012, montavam a mais de 11 bilhões de reais.

É em razão dessas dificuldades financeiras, geradas não pela má gestão dos hospitais filantrópicos, mas da baixa remuneração de seus serviços por nosso sistema de saúde pública, que muitos deles enfrentam sérias dificuldades para honrar seus compromissos mais comuns, como, por exemplo, a quitação de suas faturas de água e esgoto sanitário e de energia elétrica.

É, portanto, no sentido de proporcionar um alívio temporário e de garantir um prazo maior para que essas instituições tão importantes e necessárias para o cuidado da saúde de nossa população possam honrar seus compromissos e consigam reequilibrar sua sustentabilidade econômica e financeira que vimos apresentar esta proposição, solicitando o claro e decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para que, no mais breve prazo possível, a vejamos transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (Kw) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social

de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010](#))

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010](#))

§ 6º ([Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010](#))

§ 7º ([Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010](#))

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no *caput* serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------